

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

40/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Itaú Unibanco S.A. e Fundação Itaúbanco. Participação nos resultados (PR). Não são todas as verbas de natureza salarial que compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, mas tão-somente as verbas expressamente mencionadas no parágrafo 1º do art. 21 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), já que normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC). A Participação nos Resultados não constou do rol taxativo do parágrafo 1º e foi expressamente excepcionada pelo parágrafo 2º do art. 21 do Regulamento do PAC. E mesmo sendo declarada sua natureza salarial em outro processo, ela não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00017835920125020023 - RO - Ac. 5ªT [20150712981](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 21/08/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Vínculo de emprego. "Pejotização". Restou demonstrado que a reclamada utilizou o procedimento da denominada "pejotização", espécie de fraude às relações de emprego, por meio da qual o real empregador procura eximir-se das suas obrigações trabalhistas mediante a imposição, aos empregados, da constituição de pessoa jurídica para a prestação dos serviços objeto do contrato de trabalho, porém, com a manutenção dos requisitos típicos da relação de emprego, mascarada por um contrato comercial de prestação de serviços. Violação aos princípios da proteção, primazia da realidade e da presunção de coação decorrente da vulnerabilidade do trabalhador. Aplicação do art. 9º, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00007592520145020411 - RO - Ac. 8ªT [20150524743](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 23/06/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Promessa de contratação. Não efetivação do contrato por culpa obreira. Pressupostos do dano pré-contratual ausentes. No atual estágio do direito civil constitucional, que encontra eco no microsistema trabalhista, por força da regra de heterointegração estampada no art. 8º da CLT, não se discute que a promessa de contratação, frustrada pelo peticitante, acarreta ofensa à boa-fé, gerando a responsabilidade civil indenizatória pela falsa expectativa criada no peticitado, na medida em que as partes devem sempre respeitar o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil, porque nele repousa a confiança na consumação da avença, que leva o interessado a realizar atos tendentes à satisfação dos pressupostos estabelecidos pelo proponente, confiando que, assim procedendo, logrará perfectibilizar o acordo. Assim, à medida que o proponente

progride na negociação com a atribuição, inclusive, de providências dirigidas à consumação do negócio, maior é a expectativa gerada no interessado, podendo inclusive acarretar-lhe prejuízos de ordem pessoal e material. Cumpre obter que o dano pré-contratual indenizável encontra-se jungido ao preenchimento dos clássicos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva (art. 186 e 927 do CC), quais sejam, ação ou omissão culposa do infrator, dano moral e/ou material na vítima e nexo causal, cujo encargo probatório recai sobre quem alega, nos moldes da regra de distribuição do ônus *probandi* (art. 818 da CLT c/c 333 do CPC). No caso dos autos, a instrução processual torna evidente que a frustração na celebração do contrato de trabalho decorreu de comportamento negligente da reclamante, na medida em que deixou de apresentar na reclamada a documentação necessária para finalização da fase pré-contratual, notadamente o exame médico admissional. Por tais fundamentos, reputa-se incólume a conclusão sentencial no sentido de que não há prova de ilícito praticado pela reclamada, motivo pelo qual resta mantida a improcedência dos pedidos de indenizações por danos morais e materiais. (TRT/SP - 00024338820135020050 - RO - Ac. 4ªT [20150492485](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 19/06/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Comissionista puro. Redução salarial. Transferência de estabelecimento. Rescisão indireta. Estabilidade provisória da gestante. Inexistência. É ponto pacífico nos autos que a loja das reclamadas situada no Shopping Santa Cruz foi fechada, do que decorreu a transferência da reclamante para outra de suas unidades, o que não configura arbitrariedade do empregador. Demais disto, tratando-se de comissionista pura, não tinha a autora o direito à irredutibilidade de sua remuneração, senão ao mínimo legal e à manutenção dos critérios de cálculo das comissões a que fazia jus. Portanto, não se sustenta o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Reconhecido o pedido de demissão, afastando-se a condenação das demandadas ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta e da indenização do período de estabilidade gestacional. Recurso das reclamadas a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00029414620125020025 - RO - Ac. 13ªT [20150725269](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/08/2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Multa por litigância de má fé. Cabimento. O desvio da finalidade praticado através do manejo de embargos de declaração, com escopo de obter a reforma de questões de mérito, e, por via oblíqua, dilatar o tempo processual, configura repudiado desvirtuamento do disposto no art. 525, do CPC. Não de ser mantidas, portanto, as sanções pecuniárias fixadas na origem, pois condutas procrastinatórias configuram obstáculo à razoável duração do processo, ofendendo a garantia de celeridade na tramitação (art. 5º, inc. LXXVII, CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004) e afrontam o dever de lealdade processual. Recurso ordinário dos reclamados a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00027791220135020059 - RO - Ac. 18ªT [20150687715](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/08/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Fraude à execução

Embargos de terceiro. Fraude à execução evidenciada. Conforme o artigo 593, II, do CPC, a fraude à execução ocorre quando a alienação de bens se dá ao tempo em que corre "contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Depreende-se dos autos que a executada transmitiu imóvel à outra empresa, quando já havia muitas reclamações trabalhistas ajuizadas contra ela pelo país, sem prova de que dispunha de outros bens no momento da transação. Ademais, a empresa compradora pertence aos embargantes e a seus pais - um deles sócio da executada -, a qual, por sua vez, entregou o imóvel aos requerentes em dação em pagamento, a revelar manobra de todos para manter o bem imóvel como propriedade da família - utilizado, inclusive, como moradia. Decisão que manteve a constrição que merece ser ratificada nesta Instância. (TRT/SP - 00016063220145020086 - AP - Ac. 11ªT [20150353132](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 07/05/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade acidentária indenizada. Ainda que o reclamante não tenha gozado do auxílio-doença acidentário, tal fato não impede o reconhecimento do direito à estabilidade amparado na exceção prevista na Súmula nº 378, II, do C. TST. Em síntese conclusiva, tem-se que restou evidenciado o nexo entre a doença ocupacional adquirida pelo autor e a atividade executada na reclamada, o que caracteriza o acidente do trabalho equiparado, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o autor não poderia ter sido dispensado imotivadamente da empresa, já que acobertado pela estabilidade do art. 118 da mesma lei. (TRT/SP - 00027932220135020018 - RO - Ac. 4ªT [20150753289](#) - Rel. Lycanthea Carolina Ramage - DOE 04/09/2015)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

CIPA. Finalização do contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador e a empresa tomadora. Analogia com o encerramento das atividades da unidade empresarial. A garantia de emprego assegurada ao membro da CIPA não tem como base fatores pessoais, mas coletivos, o que equivale dizer que a tutela legal tem como alvo a segurança dos trabalhadores do posto de serviço ou da unidade empresarial, atingindo o cipeiro de forma indireta. Concluído o contrato de prestação de serviços junto a tomadora dos prêmios laborais, a ruptura contratual do trabalhador não configura dispensa arbitrária, por caracterizar situação análoga ao do encerramento da unidade empresarial. (TRT/SP - 00007863420135020252 - RO - Ac. 2ªT [20150604038](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/07/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

É devida a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação de bem imóvel objeto de arrematação. Inteligência do art. 8º da Lei 8.245/91. (PJe-JT TRT/SP [10006130220155020000](#) - 3ªSDI - MS - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DEJT 30/09/2015)

Fiscal

A execução fiscal deverá voltar-se contra os nominados na Certidão de Dívida Ativa exarada, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução - Inteligência da Súmula 392 do C. STJ. Agravo de petição da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00317008620095020037 - AP - Ac. 17ªT [20150653209](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 31/07/2015)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria e licença-prêmio previstas na lei do Estado de São Paulo nº 4.819/58. Considerando que o Metrô, que pertencia ao Município de São Paulo, somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1982, ocasião em que a Lei 4.819/58, que estendia o pagamento da complementação de aposentadoria e licença-prêmio aos servidores públicos estaduais de sociedades de economia mista e autarquias estaduais, já havia sido revogada pela Lei do Estado de São Paulo nº 200, de 13.5.1974, o reclamante, que era servidor público municipal, não tem direito aos referidos benefícios. A sucessão de empresas (art. 10 e 448 da CLT) não forma novo vínculo empregatício com o sucessor abarcando todo o período em que o empregado trabalhou para a sucedida e também não tem o poder de restaurar a vigência de uma lei já revogada. (TRT/SP - 00015330620135020083 - RO - Ac. 5ªT [20150713040](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 21/08/2015)

INDENIZAÇÃO

Transação

Pensionamento mensal vitalício. Substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento. Ausência de notória capacidade financeira da reclamada. Improcedência. O objetivo da determinação da constituição de capital nas hipóteses de condenação ao pagamento de pensão vitalícia, não é outro senão o de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, conforme se infere do *caput* do art. 475-Q do CPC. Por esta razão é que a sua substituição pela inclusão do exequente na folha de pagamento da empresa executada somente é autorizada quando esta, inquestionavelmente, disponha de capacidade financeira para suportar o pagamento durante o lapso temporal do pensionamento, *ex vi* do § 2º do mencionado dispositivo legal. No vertente caso, a própria recorrente confessa ser empresa de pequeno porte, cujo capital social soma apenas R\$ 20.000,00, restando indubitado que não atende aos requisitos legais para a substituição pretendida, especialmente considerando-se que o pensionamento terá a duração de mais de 50 anos. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP – [10005537520125020342](#) - RO - Ac. 5ªT - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 08/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Trabalho a céu aberto. Calor excessivo não verificado. Adicional de Insalubridade. Indevido. O trabalho a céu aberto, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por absoluta falta de amparo legal, conforme entendimento

cristalizado no inciso I da OJ 173 da SBDI-1, do C. TST. Sob o enfoque do calor excessivo, o perito de confiança do juízo de origem concluiu pela inexistência de fonte irradiante de calor nos locais de trabalho do reclamante, o que não restou questionado pelo obreiro em sua impugnação ao laudo, somente vindo a fazê-lo em sede de razões finais, quando já preclusa a oportunidade. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026614220135020057 - RO - Ac. 5ªT [20150579874](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/07/2015)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Pagamento espontâneo. Fato incontroverso. Ao efetuar o pagamento espontâneo do adicional de periculosidade com habitualidade, o empregador finda por reconhecer a existência de condições de risco no trabalho do reclamante, fato este que não depende de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC e Súmula 453, do C. TST. Assim, a despeito do laudo pericial produzido nos autos, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, parágrafo 1º, da CLT. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00025024120115020002 - RO - Ac. 8ªT [20150436003](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/05/2015)

Risco de vida

Adicional de periculosidade. Risco no exercício da atividade envolvendo gases inflamáveis. Contato com gás GLP. O trabalho exercido em condições perigosas, a exemplo do contato com gás inflamável GLP, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, independente do tempo de exposição ao agente, porquanto o risco está sujeito à imprevisibilidade, podendo o sinistro acontecer em segundos. Vale dizer, a intermitência não afasta o caráter não eventual da exposição ao risco. No que tange à alegada eventualidade, tal condição não pode ser considerada para fatores que gerem periculosidade, pois quando o trabalhador se encontra atuando em áreas de risco, mesmo que de maneira eventual, não há que se pensar em efeito acumulativo, como ocorre com a condição de insalubridade, pois, uma única ocorrência em fração de segundos, pode tirar-lhe a vida. Ou seja, é de fácil compreensão que um agente insalubre, pelas características e formas de agressão ao organismo, possa ir se acumulando com maior ou menor intensidade, podendo, ou não, chegar a causar algum tipo de moléstia ao trabalhador, enquanto um agente perigoso pode agir em uma única oportunidade e causar a morte, ou invalidez permanente ao obreiro. Além do mais, a troca de cilindros de gás GLP que abastecem máquinas empilhadeiras, ainda que por tempo reduzido, traduz exposição intermitente, que justifica a concessão do direito ao adicional de periculosidade, em face do risco potencial de dano efetivo, ainda mais porque o contato com os produtos inflamáveis não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. (TRT/SP - 01553007420095020319 - RO - Ac. 4ªT [20150654159](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/08/2015)

JORNADA

Motorista

Motorista. Intervalo intrajornada. Pagamento do período como suplementar. Embora o reclamante tenha sido admitido para exercer atividade externa, tendo o preposto do empregador confessado que havia a fiscalização do período destinado ao descanso e comprovando a prova testemunhal que o período não era

regularmente usufruído, faz jus o trabalhador ao recebimento do intervalo intrajornada como suplementar (PJe-JT TRT/SP [10003842920135020221](#) – 7ª Turma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 24/08/2015)

JUROS

Cálculo e incidência

Prejuízos. Acréscimos Incidentes sobre as Parcelas Previdenciárias e Fiscais. Juros Compensatórios. Pretende o reclamante que a reclamada arque com o pagamento de juros e atualização monetária, nos termos do art. 186 do CCB, tendo em vista que deixou de recolher o imposto de renda e previdência social, além de que deve suportar os juros compensatórios a partir do mês de competência, além dos juros decorrentes da presente demanda. Em primeiro lugar, tem-se que o recolhimento do imposto de renda e de contribuições previdenciárias se dá a favor do órgão competente para arrecadá-lo, sequer podendo lograr proveito o trabalhador quando algum atraso é causado pelo empregador. No que se refere aos juros de mora a partir do mês de competência, não procedem as alegações do obreiro, pois na Justiça do Trabalho a reparação dos prejuízos pecuniários resultantes da inadimplência do empregador e do tempo despendido com o processo se dá pela incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º, do artigo 39 da lei 8.177/91 e artigo 883 da CLT). Portanto, tem-se por inaplicável o quanto disposto na fonte subsidiária civil, uma vez que a legislação trabalhista não é omissa a respeito da matéria. Ademais, em relação a débitos trabalhistas não se justificaria o reconhecimento de juros compensatórios, na medida em que não se cogita de utilização voluntária do capital do empregado, mas, tão-somente de descumprimento de obrigação no prazo legal. (TRT/SP - 00011107120135020301 - RO - Ac. 11ªT [20150405248](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/05/2015)

JUSTA CAUSA

Falta grave

Justa causa. Motorista. Não observância às leis de trânsito em veículo de uso particular. Suspensão da carteira de habilitação. Impossibilidade de manutenção do contrato pela ré. Incorre em falta grave, ensejadora da demissão por justa causa, o empregado que, exercendo a função de motorista, tem a sua carteira de habilitação suspensa pelo órgão competente em face do cometimento de infração gravíssima às normas de condução de veículo previstas no Código Nacional de Trânsito - CNT. Neste contexto, incensurável a sentença que reconheceu a ocorrência da justa causa como motivo do desligamento do reclamante, pois não poderia a empresa agir de outra forma diante da negligência com que se houve o empregado no cumprimento das regras de trânsito, que culminou com a suspensão da CNH, sendo irrelevante o fato da infração ter sido cometida quando se encontrava conduzindo veículo particular, porquanto a pena que lhe foi imposta repercutiu, inegavelmente, em seu contrato de trabalho, uma vez que resultou na suspensão de documento obrigatório para o exercício das funções de motorista. Impossível, assim, a manutenção do liame empregatício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10003961220145020705](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 08/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA

Empresa pública

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato de ente da administração pública. Indeferimento ao pedido do empregado público para participar do procedimento de progressão na carreira. Ato de gestão. Não cabimento do *mandamus*. O ato de autoridade pública que se sujeita à censura pela via mandamental é aquele proferido no exercício do poder de império e não de mera gestão. O ato da Administração Pública consistente na invalidação do período de licença maternidade como tempo de efetivo exercício e o impedimento da autora de participar do procedimento de progressão corresponde a ato mera gestão, o qual não se sujeita a correção pelo *mandamus*, mas sim pelas vias ordinárias, conforme parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. (TRT/SP - 00027392720145020081 - RO - Ac. 12ªT [20150590770](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/07/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Adicional de periculosidade. Fixação de percentual inferior a 30% por meio de cláusula normativa. Invalidez. Considerando que a matéria atinente ao adicional de periculosidade encerra norma de saúde e segurança do trabalho, tem-se que ela é infensa à negociação coletiva, razão pela qual não surte efeito a disposição normativa sobre a redução do percentual do adicional em comento. Registre-se, ainda, que o fato de o item II da Súmula n. 364 ter sido cancelado após a vigência da norma coletiva que reduziu o percentual do adicional em estudo não modifica o quanto decidido, tendo em vista que o entendimento sumulado em questão não tem efeito vinculante, tendo o seu cancelamento inclusive ocorrido em virtude do seu teor ir de encontro às normas cogentes que tratam da saúde e segurança no trabalho. Assim, e porque incontroverso que a reclamada efetuava o pagamento da verba em percentual inferior ao previsto em lei, nada há para ser reformado na r. sentença, que a condenou ao pagamento de diferenças da verba. (TRT/SP - 00016725320145020040 - RO - Ac. 11ªT [20150306100](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 22/04/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

1. Testemunha. Prima da parte. Impedimento não configurado. O fato de a testemunha autoral ser prima da reclamante não implica grau de parentesco a configurar o impedimento, na forma do parágrafo 2º, I, do artigo 405 do CPC. E a circunstância de a testemunha desconhecer seu próprio endereço, sem que haja qualquer elemento indicativo de interesse na causa, não é suficiente para daí se inferir a suspeição. Correto, pois, o indeferimento da contradita, não havendo, *in casu*, cerceamento de defesa e tampouco nulidade. 2. Vínculo. Valoração da prova. Tanto a reclamante quanto sua testemunha Joseane relataram que recebiam ordens do Sr. Adonias, titular da reclamada (audiência fls. 72/73). As testemunhas da reclamada afirmaram não conhecer a reclamante e sua testemunha. Todavia, o próprio Sr. Adonias afirmou às fls. 131 não conhecer sua testemunha, Sra. Girlene, e a segunda testemunha por ele trazida, Sr. Maurício, é seu filho. Seus depoimentos não podem, pois, ser considerados. Neste contexto, valora-se o quanto dito pela reclamante e sua testemunha, resultando ratificado o

vínculo empregatício tal como reconhecido em sentença. (TRT/SP - 00010714420145020041 - RO - Ac. 4ªT [20150275506](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2015)

PERÍCIA

Perito

Perícia médica. Especialização. Para efetivar a perícia a fim de instrumentar o processo, basta que o médico seja especializado em medicina do trabalho. Não há qualquer exigência legal de que tenha também título de especialista na área médica correlacionada a doença alegada pela parte. (TRT/SP - 00002306820145020261 - RO - Ac. 3ªT [20150729566](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 26/08/2015)

PRESCRIÇÃO

Decretação "ex officio"

Prescrição. Declaração de ofício. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. Acompanho o entendimento no sentido de que o art. 219, § 5º, do CPC, segundo o qual o juiz pronunciar de ofício, a prescrição, não aplicável no âmbito do processo do Trabalho, por ser incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. (PJe-JT TRT/SP [10001511320145020313](#) – 7ª Turma - RO - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DEJT 24/08/2015)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Incabível. Encontra-se pacificado pela Súmula 114 do C.TST o entendimento de que é incabível a prescrição intercorrente no âmbito desta Justiça Especializada. Tal exegese leva em conta a prerrogativa do impulsionamento que a lei confere ao Juiz que preside a fase de cumprimento da sentença e, ainda, porque ao contrário do processo comum, no processo trabalhista, salvo as exceções previstas em lei (artigos de liquidação, ação monitória, execução de título extrajudicial firmado perante Comissões de Conciliação Prévia ou termo de ajuste de conduta celebrado junto ao Ministério Público do Trabalho), "a execução constitui simples epílogo da fase de conhecimento" (in "A Execução na Justiça do Trabalho", Francisco Antonio de Oliveira, Editora RT, 4ª Edição, pág. 38) e não um processo autônomo. De mais a mais, *in casu*, em que pese a demora, os exequentes efetivamente promoveram o andamento processual antes que tivesse sido decretada formalmente a extinção da execução, não havendo que se falar em sua inércia, portanto. Agravo da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01063000520025020076 - AP - Ac. 4ªT [20150243167](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/04/2015)

Prazo

Comissões. Integração ao salário. Prescrição total. Inaplicável. A integração do valor referente às diferenças de comissões ao salário do empregado encontra respaldo em preceito legal, não apenas em norma interna da empresa. Assim, a vantagem percebida pela obreira é parcela de trato sucessivo, visto que a lesão se renova mês a mês, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Nesse caso, aplicável a prescrição quinquenal parcial, não a total. Recurso da obreira parcialmente provido. (TRT/SP - 00003899420135020083 - RO - Ac. 13ªT [20150725846](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 25/08/2015)

PROVA

Confissão real

Intervalo de refeição. Prova. Confissão real. Improcedência. Interrogado pela juíza instrutora, o reclamante respondeu, sem dúvidas ou ressalvas, que usufruía de uma hora de intervalo de refeição. Tal fenômeno constitui a principal das provas de qualquer processo judiciário, identificando-se como confissão real. Sem outros elementos a invalidá-la, cumpre confirmar a sentença que, com base no reconhecimento em tela, não deferiu horas extras. (TRT/SP - 00027468120145020028 - RO - Ac. 17ªT [20150775657](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 04/09/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Do vínculo de emprego. *In casu*, restou demonstrada a chamada subordinação estrutural, vez que a autora, ao executar serviços essenciais à atividade da empresa, a ela esteve subordinada estruturalmente, pertencendo ao seu processo produtivo e à sua dinâmica de funcionamento. Assim, não se vislumbra no presente caso a existência de simples prestação de serviços, sem a configuração do vínculo empregatício, estando demonstrada a presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, destacando-se, ainda, como já mencionado, que cabia à ré o ônus de comprovar sua tese, o que não se verificou no processado, mormente porque dispensou a oitiva de suas testemunhas presentes em audiência. Destarte, reformo a decisão monocrática para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos demais pedidos formulados em petição inicial. (PJe-JT TRT/SP [10019734620145020601](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 02/09/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

É princípio fundamental do Direito do Trabalho que em dia de descanso o empregado deve auferir o mesmo salário que nos dias úteis (Lei 605/490, artigo 7º). Logo, o valor médio das horas extras executadas semanalmente deve enriquecer a paga dos DSRs. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00004907120145020027 - RO - Ac. 17ªT [20150652946](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 31/07/2015)

REVELIA

Efeitos

Revelia e confissão da reclamada. PLR. Efeitos em face da omissão do trabalhador na exibição da norma coletiva. A teor do disposto no artigo 319 do CPC, de aplicação subsidiária às lides trabalhistas, se o réu não contestara ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Na hipótese de o pedido de diferenças de PLR ter sido embasado na omissão da reclamada em efetuar o pagamento integral do montante do benefício apontado na prefacial, não há como se concluir em desfavor do reclamante em razão da omissão na juntada da norma coletiva. (TRT/SP - 00002381320125020262 - RO - Ac. 2ªT [20150568597](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 30/06/2015)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Seguro desemprego. Indenização somente no caso de culpa do empregador. A obrigação do empregador quanto a seguro desemprego é obrigação de fazer, de entregar o Comunicado de Dispensa para que o empregado obtenha o benefício junto ao órgão próprio, desde que atenda aos requisitos legais. Ao empregador cabe a entrega do CDS e ao órgão competente o exame de estarem atendidos os pressupostos mencionados no art. 3º da Lei 7998/90. Somente a sua recusa em satisfazer a obrigação, após a determinação judicial, ou no caso de comprovação nos autos de que o não pagamento do benefício pelo órgão próprio obistou-se por culpa exclusiva do empregador, enseja a conversão em indenização. (TRT/SP - 00029191320135020070 - RO - Ac. 3ªT [20150729523](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 26/08/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

A ocorrência de julgamento *extra petita*, mesmo quando configurada, não provoca a nulidade da sentença, tendo em vista a possibilidade de exclusão do excesso deferido. (PJe-JT TRT/SP [10003977020145020422](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DEJT 13/07/2015)

Omissão

Negativa de prestação de tutela jurídica processual. A sentença que não analisada todos os pleitos elencados pelo reclamante na ação trabalhista constitui decisão *citra petita*. O Órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as pretensões formuladas pelo demandante, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Na hipótese, a r. sentença não analisou a postulação de diferenças de horas suplementares. (TRT/SP - 00028864420115020021 - RO - Ac. 9ªT [20150744735](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 01/09/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Recurso ordinário. Empresa sem empregados. Contribuições assistenciais. Inexigibilidade reconhecida. Sentença que concluiu que a empresa não está obrigada a recolher as contribuições assistenciais, enquanto perdurar a condição de não empregadora, *a contrario sensu* do que dispõe o artigo 582 da CLT é certa no tocante aos seus efeitos futuros, encontrando perfeita consonância no parágrafo único do art. 460 do CPC. Sobrevindo a modificação do estado de fato ou direito que justificou a concessão da tutela, cabe à parte interessada pedir a revisão do julgado, a teor do art. 471, I do CPC. (TRT/SP - 00032141420135020082 - RO - Ac. 5ªT [20150580686](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/07/2015)